

A. I. Nº - 206984.0004/05-0
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA AGEVAL LTDA.
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 01.11.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0391-02/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovada a ocorrência através de cópias de notas fiscais coletadas no CFAMT no trajeto das mercadorias para o estabelecimento autuado, e servem como elemento de prova do cometimento da infração. Elidida em parte a imputação. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Reduzido o débito por erro na sua apuração. Metodologia de cálculo para ambas infrações com base no regime normal com a concessão do crédito fiscal, para preservar o princípio da não-cumulatividade, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/06/2005 e reclama o valor de R\$ 54.863,41, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 30.703,47, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base em notas fiscais capturadas nos postos fiscais pelo CFAMT, no meses de janeiro a agosto de 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 11 a 49.

2. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 24.159,94, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias relativo ao exercício de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 50 a 155.

Na defesa fiscal constante às fls. 159 a 166, o autuado argüiu que não foi considerado na apuração do débito o crédito fiscal de 8% previsto no § 1º do artigo 408-S do RICMS/97, na condição de empresa de pequeno porte inscrita no CAD-ICMS pelo regime do SimBahia.

Quanto a infração 01, foi alegado que as notas fiscais nºs 61653 e 7366 tratam-se de aquisição de veículo e de carroceria para ser acoplada ao mesmo, e que não foram registradas, pois as primeiras vias dos documentos fiscais foram retidas no DETRAN para o devido licenciamento. Diz que a ocorrência é de descumprimento de obrigação acessória, cujos ingressos dos recursos utilizados para o pagamento da Nota Fiscal nº 61653 são decorrentes da venda de Caminhão Usado Mercedes Benz L 1620, Ano/Mod. 1997, Chassis nº 9BA 695014VB 135328 pelo valor de R\$ 58.000,00, e de financiamento no valor de R\$ 35.800,03 junto à Comveima Comércio de Veículos e Transportes Ltda, conforme documentos às fls. 173 a 174.

Alegando que não teve nenhuma intenção de proporcionar prejuízo ao Fisco, porque o Caixa da empresa possuía suporte suficiente, solicita a procedência parcial do débito, no valor de R\$ 8.730,77, referente às notas fiscais discriminadas no demonstrativo à fl. 175.

Feitas estas considerações, questiona: “se o Caixa da empresa possuía recursos suficientes, por que haveria de deixar de registrar pagamentos realizados”.

Com relação a infração 02, salienta que além de não ter sido considerado também o crédito fiscal de 8%, o autuante incorreu nos seguintes equívocos, tendo esclarecido e ponderado que:

1. A atividade do estabelecimento é de produção e vendas de Sabões e Velas, e que na condição de microempresa na esfera federal e estadual está desobrigado de escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, razão porque deixou de apresentá-lo à fiscalização.
2. O autuante efetuou levantamento dos produtos acabados (sabões e velas) partindo da matéria-prima, e levou em conta perdas equivalentes a 5% e 9% respectivamente, que a empresa forneceu, porém, questiona a validade do levantamento pelo método adotado pela fiscalização.
3. Se efetivamente ocorreram diferenças de entradas, a legislação tributária neste caso determina que o preço unitário médio a ser considerado deve ser apurado no último mês em que houve a entrada dos produtos, enquanto que o autuante tomou por base equivocadamente o último mês das vendas dos produtos acabados, em desacordo com o artigo 8º da Portaria nº 445/98.
4. Prevalecendo o método de apuração adotado pelo autuante, o preço médio praticado no último mês das entradas de matéria-prima, foi respectivamente de R\$ 0,96 e R\$ 2,26, conforme demonstrativo à fl. 177, cuja base de cálculo referente à omissão de entradas de 9.438 de Sabões e de 7.809 de Velas, é de R\$ 9.060,48 e R\$ 17.648,34, que à alíquota de 17%, perfaz o imposto de R\$ 1.540,28 e R\$ 3.000,22, que com a dedução do crédito fiscal de 8% resulta nas quantias de R\$ 815,44 e R\$ 1.588,35, totalizando a cifra de R\$ 2.403,79 (doc. fl. 178). Por conta

disso, informou que parcelou o débito citado, porém, ressalta que se o método do levantamento se mostrar inconsistente com base nas entradas de matérias primas, diz que entrará com pedido de restituição do indébito, na forma regulamentar.

Por fim, requer que Auto de Infração seja declarado improcedente ou procedente em parte.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal às fls. 193 a 195 quanto a infração 01, reconheceu que realmente deixou de conceder o crédito fiscal de 8% previsto no Decreto nº 8.313, de 30/12/2002.

Quanto a alegação defensiva de que a origem dos recursos utilizados para o pagamentos das notas fiscais 61653 e 7366 foram de venda de veículo usado e de financiamento, o autuante acatou como comprovado o valor de R\$ 35.800,03 obtido através de financiamento do veículo. Refez no corpo da própria informação fiscal o demonstrativo do débito deste item resultando no ICMS no valor de R\$ 22.648,06.

Sobre a infração 02, foi esclarecido que:

1. Pela ausência do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e do Relatório de Custos, a quantidade das entradas, ou seja, o total de caixas produzidas durante o exercício foi encontrado através da divisão do consumo líquido em quilogramas das duas matérias-primas básicas (Óleos e GEWAX BR 145-parafinas) utilizadas na fabricação dos produtos e arroladas no levantamento às fls. 54 a 57 pelo consumo médio em quilogramas de matéria-prima consumida por caixa de produto vendido (fls. 55, 56, 58 e 59).
2. Na apuração de consumo líquido de matéria-prima foram deduzidos os maiores percentuais de perdas informados pelo contribuinte, conforme documento às fls. 146 a 155.
3. Houve equívoco de sua parte no cálculo do preço médio unitário apurado no levantamento quantitativo, a partir do preço médio das saídas, quando o correto, no seu entendimento, deve ser com base nos valores escriturados do Registro de Inventário final, conforme previsto no artigo 60, inciso II, alínea “b”, item 2, do RICMS/97,
4. Foi procedida a retificação do preço unitário médio com base no inventário final de 2003, nos valores de R\$ 10,78 e R\$ 5,68, respectivamente, para “Sabões” e “Velas”, uma vez que não houve aquisição no período fiscalizado, e o contribuinte não escriturou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e o Relatório de Custos, resultando no débito dos dois itens levantamentos da ordem de R\$ 22.849,53.

Foi observado pelo autuante que a empresa reconheceu e parcelou parte do valor do Auto de Infração, conforme DAE e Demonstrativo de Débito às fls. 170 e 172.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Analizando os fatos discutidos neste processo com base nos documentos apresentados pelo autuante e pelo autuado é possível concluir o seguinte.

Infração 01 – Trata-se de exigência de ICMS no valor de R\$ 30.703,47, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, no período de janeiro a agosto de 2002, cujo

débito encontra-se devidamente demonstrado à fl. 12, através das notas fiscais nºs 9033, 621, 18059, 151, 399, 565, 61653, 7366, 20068, 4250, 15456 e 891.

Quando é detectada pela fiscalização a falta de contabilização de entradas de mercadorias com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, a legislação tributária autoriza a presunção legal de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas (parágrafo 3º, art. 2º do RICMS/97).

Quanto a comprovação dos recursos utilizados para elidir a presunção de omissão de saídas referente às notas fiscais nºs 61653 e 7366, concordo com o autuante no sentido de que somente foi comprovada a origem dos recursos em relação à Nota fiscal nº 61653, no valor de R\$ 35.800,03, através de financiamento de veículo. No tocante a alegação de que o Caixa da empresa possuía suporte suficiente, nenhuma prova nesse sentido, e para ser válido esse raciocínio deveria ser examinado a movimentação financeira do período em que ocorreram as compras para ser verificada a repercussão financeira até a presente data.

Refazendo-se o cálculo do débito deste item com a concessão do crédito fiscal de 8% previsto no § 1º do artigo 408-S do RICMS/97, na condição de empresa de pequeno porte inscrita no CAD-ICMS pelo regime do SimBahia, a exigência fiscal fica reduzida para o valor de R\$ 13.032,77 conforme demonstrativo abaixo, ressaltando-se que o autuante à fl. 194, apesar de ter considerado a mesma dedução e o referido crédito fiscal, calculou incorretamente o ICMS devido.

DATA DA OCORRENCIA	B. CÁLCULO ANTERIOR	DEDUÇÃO	B.CÁLCULO ATUAL	ICMS	CRÉDITO FISCAL (8%)	DIFERENÇA A RECOLHER
				DEVIDO (17%)		
Janeiro	13.545,00	-	13.545,00	2.302,65	1.083,60	1.219,05
Fevereiro	2.930,00	-	2.930,00	498,10	234,40	263,70
Março	7.085,00	-	7.085,00	1.204,45	566,80	637,65
Abri	20.538,35	-	20.538,35	3.491,52	1.643,07	1.848,45
Maio	98.130,27	35.800,03	62.330,24	10.596,14	4.986,42	5.609,72
Junho	5.436,50	-	5.436,50	924,21	434,92	489,29
Julho	19.353,26	-	19.353,26	3.290,05	1.548,26	1.741,79
Agosto	13.590,22	-	13.590,22	2.310,34	1.087,22	1.223,12
TOTAIS	180.608,60	35.800,03	144.808,57	24.617,46	11.584,69	13.032,77

Infração 02 – Este item faz referência a diferença de entradas de mercadorias apurada através de auditoria de estoques, sendo exigido o imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

A auditoria de estoques é um roteiro de fiscalização que visa conferir as entradas e as saídas em cotejo com os estoques inicial e final declarados no período pelo contribuinte.

No caso em comento, pelo que consta nos autos o estabelecimento é uma empresa de pequeno porte inscrita no SimBahia que industrializa “Sabões” e “Velas”, cuja auditoria de estoques levantou tais produtos partindo da matéria-prima utilizada na sua composição.

Considerando que o estabelecimento não escriturou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o autuante valendo-se do total de caixas produzidas durante o exercício de cada produto apurou a quantidade de entradas através da divisão do consumo líquido em quilograma das duas matérias-primas básicas utilizadas na sua fabricação pelo consumo médio em

quilogramas de matérias-primas consumidas por caixa de produto vendido, e sobre estas deduziu as perdas nos percentuais informados pelo autuado (doc. fls. 146 a 155), tudo conforme demonstrativos às fls. 50 a 155. O autuado contestou os percentuais de perdas, porém não apresentou nenhum levantamento em sentido contrário, inclusive que motivasse uma revisão fiscal, se fosse o caso. Protestou sobre a não inclusão de crédito fiscal de 8% previsto para as empresas optantes pelo SimBahia.

Considero que os dados utilizados pelo autuante estão corretos, e espelham a realidade do estabelecimento, cujos percentuais de perdas adotados pela autuante são os aceitáveis, pois a fonte para a sua obtenção foi a escrita fiscal do estabelecimento.

O autuado apesar de ter aduzido incorreções no trabalho fiscal, mesmo assim, reconheceu um débito calculado das diferenças de entradas nas quantidades de 9.438 de “Sabões” e “7.809” de “Velas”, calculado com base no preço unitário médio das entradas de matérias-primas, entendendo que essa é a forma prevista no art. 8º, inciso I, da Portaria nº 445/98, e com a dedução do citado crédito fiscal, conforme demonstrativos às fls. 177 a 178.

Inexistindo compras dos produtos levantados, por se tratar de auditoria de estoques em estabelecimento industrial, o preço unitário médio corresponde ao custo médio unitário constante no inventário final do período considerado, a teor do que dispõe o artigo 60, inciso II, alínea “b”, item 2, do RICMS/97, conforme foi elaborado na informação fiscal pelo autuante.

Contudo, observo que o autuante neste item também incorreu em equívoco no cálculo do débito à fl. 195, uma vez que, apesar de ter encontrado corretamente a base de cálculo, e ter apurado o valor do crédito fiscal de 8%, ao invés de deduzir esta importância do imposto devido, abateu da base de cálculo e apurou o valor do ICMS a recolher.

Desta forma, o débito deste item fica modificado para a cifra de R\$ 13.148,71, correspondente ao débito do item “Sabões” = R\$ 9.156,75 e de “Velas” = R\$ 3.991,96, conforme demonstrativo comparado abaixo.

ESPECIFICAÇÃO	SABÕES DIVERSOS		VELAS DIVERSAS	
	AUTUADO	AUTUANTE	AUTUADO	AUTUANTE
CÓDIGO		1A		2 ^a
UNIDADE		CX		CX
Omissão de entradas	9.438			7.809
Preço Unitário Médio	0,96	10,78	2,26	5,68
Base de Cálculo	9.060,48	101.741,64	17.648,34	44.355,12
ICMS devido à aliq. 17%	1.540,28	17.296,08	3.000,22	7.540,37
Crédito Fiscal de 8%	724,84	8.139,33	1.411,87	3.548,41
ICMS a Recolher	815,44	9.156,75	1.588,35	3.991,96

Nestas circunstâncias, restando caracterizado que o autuado incorreu, na condição de empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA na situação prevista no inciso III do art. 42, da Lei nº 7.014/96 (inciso V do art. 408-L do RICMS/97), é devido o cálculo da exigência de imposto, neste caso, com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, com a dedução de 8% sobre a receita omitida, a título de crédito fiscal, conforme previsto no artigo 19 da Lei nº 7.357/98 (artigo 408-S, § 1º, do RICMS/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 26.181,48, homologando-se os valores recolhidos através de parcelamento do débito às fls. 207 a 209.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/1/2002	9/2/2002	7.170,88	17	70	1.219,05	1
28/2/2002	9/3/2002	1.551,18	17	70	263,70	1
31/3/2002	9/4/2002	3.750,88	17	70	637,65	1
30/4/2002	9/5/2002	10.873,24	17	70	1.848,45	1
31/5/2002	9/6/2002	32.998,35	17	70	5.609,72	1
30/6/2002	9/7/2002	2.878,18	17	70	489,29	1
31/7/2002	9/8/2002	10.245,82	17	70	1.741,79	1
31/8/2002	9/9/2002	7.194,82	17	70	1.223,12	1
31/12/2003	9/10/2002	77.345,35	17	70	13.148,71	2
				TOTAL DO DÉBITO	26.181,48	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0004/05-0, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA AGEVAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 26.181,48, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR